



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 160/2022

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 067/2022, de autoria do Vereador Alex Chiodi, que “altera a Lei nº 5178, de 07 de outubro de 2021”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo alterar a Lei nº 5178, de 07 de outubro de 2021, que “autoriza o Poder Executivo municipal a instituir Serviço Social Autônomo com atuação na área da saúde e dá outras providências”.

Ab initio, destaca-se que o SSA tem natureza jurídica paraestatal e, segundo leciona o professor Hely Lopes Meirelles, os entes paraestatais são pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei específica "com patrimônio público ou misto, para realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado" e insere as empresas estatais, as fundações públicas e os serviços sociais autônomos nesse conceito (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35ª edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2003, p.362)

Nessa esteira, observa-se que a Lei Orgânica de Contagem ao disciplinar sobre o tema, o inseriu nas competências privativas do chefe do Poder Executivo, vejamos:

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – do Prefeito:

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

(...)”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder Executivo;

(...)

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

(...)”

Nessa seara, da análise dos artigos constantes da Lei Orgânica de Contagem, supracitados, infere-se que não é competência do Poder Legislativo Municipal dispor sobre os quadros de empregados de entidades sob controle direto ou indireto do Município, atribuição essa que é privativa do Prefeito.

Nota-se, ser pacífico na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe a primordial função de administrar, o que inclui os atos de planejamento, organização, direção e execução de suas atividades e das entidades sob seu controle direto ou indireto. Do outro lado, ao Legislativo cabe, dentre outras funções, editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Acerca do tema, novamente, vale trazer à baila a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, que ensina que a Câmara Municipal não tem competência para tratar da organização administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (*Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª ed., p. 617*) (grifamos).

Dessa forma, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta encontra-se arrimada em artigos que afrontam a Lei Orgânica Municipal e os princípios norteadores do Direito, dentre eles, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 067/2022, de autoria do Vereador Alex Chiodi.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 18 de julho de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral